

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 28.020, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, aos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 5.498, de 15 de junho de 2021, que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas;

RESOLVE:

ATRIBUIR aos titulares dos cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Portaria, a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, nos valores fixados para os respectivos níveis, da Tabela constante da Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em Manaus, 13 de novembro de 2024.

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo/Símbolo	Nível	Validade a contar de
BRENDA DE LIMA CASTRO	ASSESSOR I AD-1	15	08.11.2024
CANDIDO ALVIM PEREIRA SOARES JUNIOR			01.11.2024

Protocolo 203982

Procuradoria Geral do Estado - PGE

PORTARIA N.º 748/2024-GSPGE

CONCEDE férias à Procuradora que menciona.

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

CONCEDER 05 dias de férias à Procuradora do Estado **ROBERTA RODRIGUES VIANA**, matrícula nº 266.601-4 A, referente 1º período de 2024, a contar de 25 até 29/11/2024.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 26 de novembro de 2024.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 203986

PORTARIA N.º 749/2024-GSPGE

TRANSFERE férias do Procurador do Estado que menciona.

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

TRANSFERIR por necessidade de serviço 25 dias de férias do Procurador do Estado **LUCAS PEDROSA FERNANDES**, matrícula n.º 266.575-1 A, referente ao 2º período do exercício de 2024, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 26 de novembro de 2024.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 203987

Controladoria Geral do Estado - CGE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM Nº 02, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DEFINE diretrizes e institui procedimentos para pagamento de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual no âmbito da administração do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a previsão no artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

CONSIDERANDO que o artigo 149 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, determina que a nulidade do contrato não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa;

CONSIDERANDO que o artigo 141 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, exige que no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e exercício corrente sem o lastro contratual constitui medida excepcional, em que a Administração Pública indeniza pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de dívida ter ocorrido sem a observância do rito processual ordinário;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas nº 00068/2019 que trata das responsabilidades dos servidores no aceite da prestação de serviços ou compra de bens sem cobertura contratual e que a indenização ao credor em uma eventual prestação de serviços ou compra de bens, deverá considerar apenas o custo para realizar a execução do serviço ou a entrega do bem, excluindo quaisquer benefícios patrimoniais ou lucro;

CONSIDERANDO julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício". (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007);

CONSIDERANDO o entendimento pacífico no STJ no sentido de que, embora o contrato ou convênio tenha sido realizado com a Administração sem prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços efetiva e comprovadamente prestados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o particular concorrido para a nulidade. Nesses casos excepcionais, o pagamento, a título de ressarcimento, será realizado "pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro" (REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012);

CONSIDERANDO o artigo 152 da Lei nº 1.762 de 17 de novembro 1986 que trata da responsabilidade civil dos servidores estaduais acerca de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 39/2021 do Tribunal de Contas do Estado - TCE que determina que à Controladoria Geral do Estado - CGE fiscalize os pagamentos efetuados pelo estado levando em consideração a fila uma;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para pagamentos de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. Os pagamentos de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual no âmbito da administração pública estadual serão realizados como pagamentos indenizatórios.

Art. 3º. Os processos para pagamento de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual serão autuados no Órgão/Entidade responsável, mediante requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do Órgão/Entidade para o qual forneceu o bem ou serviço.

Art. 4º. Para que as despesas decorrentes de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual sejam reconhecidas e pagas, deve constar do processo de pagamento:

I. projeto básico elaborado pelo órgão/entidade interessado no bem a ser adquirido ou no serviço a ser executado;

II. pesquisa de mercado envolvendo no mínimo três propostas, com data/mês/ano contemporâneos à entrega do bem ou à execução do serviço;

III. autorização do Titular da Pasta para o fornecimento do bem ou execução do serviço, que deu origem à dívida;

IV. autorização do Titular da Pasta para a seleção do fornecedor, em data anterior ao fornecimento do bem ou à prestação de serviço;

V. justificativa fundamentada do Titular da Pasta, para a não previsão do bem fornecido ou do serviço prestado no planejamento anual de compras do órgão/Entidade;

VI. justificativa fundamentada do Titular da Pasta, para a situação de emergência que impediu a realização do procedimento contratual formal, se for o caso;

VII. justificativa fundamentada do Titular da Pasta, para o reajuste/repactuação e/ou pelas quais não se concedeu o reajuste/repactuação na vigência do contrato, se for o caso;

VIII. processo e relatório de acompanhamento e fiscalização contemporâneo ao fornecimento do bem ou à execução do serviço;

IX. comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pelo servidor designado para acompanhamento das atividades e pelo Titular da Pasta;

X. prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa à não regular contratação;

XI. se o objeto for a execução de obras ou prestação de serviços, deverá ser providenciado o projeto básico com detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- a) capa de medição;
- b) anexo de fotos da medição;
- c) resumo da medição;
- d) anotação de responsabilidade técnica (ART);
- e) relação de ruas (sist. viário);
- f) portaria do fiscal.

XII. se o objeto for a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser juntado ao processo de pagamento:

- a) relação de colaboradores que prestaram serviço, com registro de ponto que comprove a frequência;
- b) comprovação de depósito dos salários dos colaboradores, nas respectivas contas bancárias;
- c) comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas;
- d) comprovação de entrega de fardamentos, EPIs, vales transporte e alimentação, etc.;
- e) comprovação de concessão de benefícios indiretos, como auxílio saúde, auxílio funeral, cestas básicas; auxílio escolar, vale-alimentação, vale-transporte, etc., se previstos nas convenções coletivas;
- f) certidões emitidas pelos sindicatos das categorias que seus contratados são vinculados, confirmando o adequado cumprimento das cláusulas previstas nas respectivas convenções coletivas.

XIII. nota fiscal emitida pelo fornecedor, referente à entrega do bem e/ou à prestação de serviço;

XIV. autenticidade da nota fiscal eletrônica, se for o caso;

XV. documentos de habilitação jurídica do requerente, que vise demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, preconizadas no art. 66 da Lei nº 14.133/2021;

XVI. documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

XVII. comprovação de que não houve lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indício de superfaturamento e congêneres);

XVIII. declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;

XIX. parecer jurídico do órgão/entidade sobre o cumprimento das regras procedimentais previstas nesta Instrução Normativa;

XX. autorização do Titular da Pasta para o pagamento ao fornecedor, identificando a data em que foi executado o serviço ou o bem fornecido, que deu origem à dívida; e

XXI. termo de ajuste de contas ou reconhecimento de dívida, no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais entregues.

Art. 5º. Os pagamentos referentes aos bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual deverão ser realizados por fila una, respeitando a ordem cronológica da exigibilidade das respectivas despesas.

§1º. A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente nas seguintes situações:

I. grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II. pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III. pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV. pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V. pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§2º. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput do art. 141 da Lei nº 14.133/2021 ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável.

Art. 6º. Se ocorrer a entrega do bem ou a prestação de serviço sem a prévia formalização do processo de acompanhamento, emissão de ordem de serviço, autorização do Titular da Pasta e ciência do prestador de serviços sobre o cumprimento das regras previstas nesta Instrução Normativa, o pagamento só poderá ser efetuado, após a apuração das responsabilidades e comprovação da efetiva contraprestação da entrega do bem/prestação do serviço pelo fornecedor, atestada por comissão de recebimento composta por, no mínimo, 3 servidores.

Art. 7º. Constatada a culpa concorrente ou exclusiva do particular na realização de despesa sem cobertura contratual, após regular processo administrativo, este somente terá direito ao pagamento dos custos, deduzindo-se do valor da indenização o valor referente aos lucros.

Art. 8º. Os eventuais prejuízos causados ao patrimônio público serão de responsabilidade do servidor que deu causa ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços sem o lastro contratual.

Parágrafo único. O servidor que atestar a prestação de serviços, sem a devida fiscalização, submeter-se-á às responsabilizações previstas na legislação.

Art. 9º. Todos os pagamentos por bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual serão divulgados no portal da transparência e nos sítios eletrônicos próprios, contento as seguintes informações:

- I. credor;
- II. descrição do bem adquirido ou do serviço prestado, com indicação dos preços praticados;
- III. relatório de acompanhamento e de fiscalização contemporâneo à aquisição do bem ou execução do serviço;
- IV. nº da nota de empenho;
- V. nº da nota de lançamento;
- VI. nº da ordem bancária;
- VII. data de pagamento;
- VIII. fonte do recurso;
- IX. classificação orçamentária; e
- X. valor total pago.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa CGE/AM nº 001, de 01 de fevereiro de 2022.

JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO
Controlador-Geral do Estado

Protocolo 204029

Escritório de Representação do Estado em São Paulo

PORTARIA N.º 018/2024 - ERGSP

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM SÃO PAULO, no uso de atribuições legais,
RESOLVE:

I - APROVAR a Escala de Férias dos Servidores deste Escritório de Representação do Estado em São Paulo - ERGSP, para o exercício de 2025, de acordo com o estabelecido no Artigo 62, da Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986 alterados pela Lei nº 2.531 de 16.09.1999.